



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

REQUERIMENTO Nº _____ de ____ de ____ de 2025

Autor: CÉZARE PASTORELLO – Partido dos Trabalhadores

Requer informações sobre o processo de aquisição de área para extração de cascalho.

Vereador Cézare Pastorello, Partido dos Trabalhadores, propõe ao Augusto e Soberano Plenário, na forma regimental, que seja encaminhado expediente que seja encaminhado expediente à Excelentíssima Prefeita de Cáceres, Eliene Liberato Dias, consubstanciado no seguinte requerimento:

CONSIDERANDO que a Lei Nº 3.355, de 25 de julho de 2025, originada do Projeto de Lei nº 010/2025, autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 850.000,00 para a aquisição de uma área destinada à extração de cascalho laterítico.

CONSIDERANDO que a referida lei foi sancionada em 25 de julho de 2025, após tramitação e aprovação pela Câmara Municipal, motivada pela urgente necessidade de suprimento de material para a continuidade de obras públicas essenciais.

CONSIDERANDO que a justificativa para a aprovação do projeto, detalhada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 16/2025 e no Plano de Trabalho, se baseia no exaurimento da jazida anterior e na necessidade de cascalho para atender a diversos programas de pavimentação, drenagem e construção de prédios públicos no município.

CONSIDERANDO a aparente urgência que pautou a aprovação da matéria, e que, decorrido mais de um mês desde a promulgação da lei, não há, até a presente data, notícia da publicação de edital ou da abertura do processo licitatório correspondente.

CONSIDERANDO que o Estudo Técnico Preliminar nº 16/2025, que embasou o projeto, indicava claramente que a modalidade de licitação a ser adotada seria a "**Concorrência Pública**", com critério de julgamento de "**Menor Preço**" por hectare, visando garantir a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

CONSIDERANDO a existência de informações de que a modalidade pretendida para o certame seria a de "técnica e preço", o que diverge do estudo técnico apresentado, gerando incerteza e a necessidade de esclarecimentos para garantir a transparência do processo.

CONSIDERANDO, por fim, que o atraso na aquisição da nova área pode comprometer o cronograma de obras importantes para a população e, eventualmente, onerar os cofres públicos com a necessidade de aquisição de cascalho no mercado local a preços superiores.

Diante do exposto, vimos requerer as seguintes informações:



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

1. Qual a razão para a não deflagração, até a presente data, do processo licitatório para a aquisição da referida área, autorizada pela Lei nº 3.355/2025, tendo em vista a urgência que motivou a aprovação do projeto?
2. Qual a modalidade de licitação que será efetivamente adotada para o certame e qual o critério de julgamento a ser utilizado? Solicita-se justificativa caso a modalidade seja diferente daquela prevista no Estudo Técnico Preliminar (Concorrência Pública com critério de Menor Preço).
3. Qual a previsão para a publicação do edital de licitação e o cronograma estimado para a conclusão do processo e a efetiva aquisição da área?

Tudo no prazo legal e em meio digital, com ciência inequívoca da Prefeita Municipal ou quem a ela vier substituir, para garantia da devida transparência.



Este documento contém anexo,
que vai digitalmente assinado
nos termos da Lei Nº 14.063/20





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

JUSTIFICATIVA

O presente requerimento tem como objetivo principal exercer o devido controle dos atos do Poder Executivo e garantir a transparência, a eficiência e a celeridade na aplicação dos recursos públicos, conforme autorizado pela

Lei nº 3.355, de 25 de julho de 2025. A necessidade de solicitar informações sobre o processo licitatório para a aquisição de uma nova área de extração de cascalho se justifica pelos seguintes pontos cruciais:

A aprovação do Projeto de Lei nº 010/2025 foi fundamentada em caráter de urgência, como demonstram os documentos técnicos que o acompanharam. O **Estudo Técnico Preliminar (ETP) nº 16/2025** e o **Plano de Trabalho são explícitos ao afirmar que a jazida de cascalho utilizada pelo município se encontra exaurida.**

A falta desse material impacta diretamente a execução de obras estratégicas para Cáceres, incluindo convênios federais e estaduais para pavimentação, drenagem, construção de Unidades Básicas de Saúde (UBS), escolas e aterros de áreas públicas. Diante da aprovação da lei em 25 de julho de 2025, causa estranheza que, até a presente data, nenhuma medida pública para o início do processo licitatório tenha sido tomada, contrariando a própria justificativa de urgência que permitiu a alocação do recurso de **R\$ 850.000,00**.

A demora na aquisição de uma jazida própria representa um risco financeiro iminente. O ETP realizou um comparativo de custos que demonstra a considerável economia gerada pela extração própria em detrimento da compra no mercado local. Enquanto o custo próprio é estimado em valores significativamente mais baixos, a aquisição de mercado pode chegar a valores como R\$ 52,00/m³ ou mais.

Portanto, cada dia de atraso na licitação pode significar duas coisas: a paralisação de obras essenciais ou a necessidade de o município comprar cascalho de fornecedores privados a um custo muito superior, gerando desperdício de dinheiro público e contrariando o princípio da economicidade.

Os documentos oficiais que embasaram o projeto de lei são claros quanto ao procedimento a ser adotado. O ETP nº 16/2025 estabelece, de forma inequívoca, que a modalidade seria **"Concorrência Pública"** e o critério de julgamento o **"Menor Preço"** por hectare. Essa escolha foi justificada como a mais vantajosa para a Administração Pública, pois ampliaria a competição e garantiria a aquisição da área pelo valor mais baixo possível, desde que atendidos os requisitos técnicos.

A existência de informações de que o certame poderia ocorrer pela modalidade de "técnica e preço" gera incerteza jurídica e levanta questionamentos sobre a lisura do processo. Uma alteração na modalidade de licitação, especialmente após a definição no estudo técnico que fundamentou a lei, exige uma justificativa robusta e transparente. É imprescindível que a administração esclareça qual será o critério adotado para garantir a isonomia entre os potenciais licitantes e a escolha da proposta **mais vantajosa** para o município, o que não significará apenas menor preço por hectare, uma vez que a intenção é extração e transporte



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de cascalho, não compra de área. O volume de material e a distância da zona urbana são fatores determinantes da vantajosidade.

A finalidade última da lei e do crédito especial é viabilizar melhorias na infraestrutura que afetam diretamente a qualidade de vida da população. A pavimentação e a drenagem de vias urbanas, por exemplo, são obras que mitigam problemas de saúde pública (relacionados a poeira e água parada) e melhoram a mobilidade urbana. O atraso na compra da área de extração de cascalho significa, na prática, adiar a entrega desses benefícios à comunidade. Destarte, este requerimento não se trata de mera formalidade, mas de um instrumento essencial de fiscalização, motivado pelo zelo com o erário e pela urgência das necessidades da população. As respostas aos questionamentos formulados são indispensáveis para que se possa compreender o andamento do processo, assegurar sua conformidade com a legislação e garantir que os objetivos que motivaram a criação da Lei nº 3.355/2025 sejam alcançados sem mais delongas.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

LEGALIDADE

Com fulcro no Art. 74, inciso XXX, da Lei Orgânica Municipal, e nos Arts. 3º, §§ 3º e 4º, e 187-A do Regimento Interno desta Casa, que tratam da competência fiscalizatória do Poder Legislativo e da obrigatoriedade de resposta aos requerimentos de informação, in verbis:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXX - prestar à Câmara Municipal, por ofício, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela mesma e referentes aos negócios do Município, sem prejuízo de fazê-lo na forma do artigo 22, X, desta lei Orgânica;

Diante disso, e considerando-se que se caracterizam como **Crimes de Responsabilidade**, com previsão decreto-Lei 201/1967, **independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal:**

**Art.
[...]**

1º

XIV - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000) impõe ao gestor público o dever de transparência e de prestação de contas, princípios estes que se materializam, entre outros instrumentos, no atendimento tempestivo e completo aos requerimentos do Poder Legislativo.

No mesmo sentido, a Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/1992, alterada pela Lei 14.230/2021) reforça que a responsabilização do agente público depende do conhecimento prévio e da ciência inequívoca da autoridade superior sobre o fato. **Assim, ao ser direcionado o presente requerimento diretamente à Excelentíssima Prefeita Municipal, toda e qualquer resposta, informação ou documento encaminhado em atendimento ao pedido, por sua ordem ou sob sua chancela, implica ciência e responsabilidade pessoal da Chefe do Poder Executivo sobre o conteúdo apresentado, inclusive para fins de eventual apuração de responsabilidade administrativa, civil ou penal.**

Ressalta-se que a omissão, o atraso injustificado ou a prestação de informações incompletas ou inverídicas afrontam não apenas o princípio da legalidade, mas também a harmonia e independência entre os Poderes, cerceando o exercício constitucional da atividade



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

fiscalizatória do Legislativo e atentando contra a soberania democrática.

Pelo exposto, resposta a este requerimento, no prazo e modo devidos, é imprescindível para a garantia da legalidade, da transparência e da boa governança, sendo certo que o não atendimento poderá ensejar a responsabilização da autoridade superior, nos termos da legislação vigente.

À data do protocolo.

Assinado digitalmente

Vereador Cézare Pastorello
Partido dos Trabalhadores